



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - CHAPECÓ/SC

PREGÃO ELTRÔNICO Nº: 39/2022

DATA DA ABERTURA: 02/08/2022 às 9h15min.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO LOGÍSTICA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE RODAGEM DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E OUTROS EQUIPAMENTOS, CONTEMPLANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, VÁLVULAR PNEUMÁTICAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A FROTA DA UNIVERSIDADES FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório em questão, há a seguinte previsão:

OBJETO			
Contratação de solução logística para manutenção do Sistema de Rodagem dos veículos, máquinas, implementos agrícolas e outros equipamentos, contemplando a aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e a prestação de serviços para a Frota da Universidade Federal da Fronteira Sul.			
VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO	R\$ 465.764,10 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).		
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor preço por grupo	MODO DE DISPUTA	ABERTO

Pág. 1 do Edital.

Tem, porém, que a divisão do objeto em LOTES apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. LOTE

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item, como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, **em que cada item, com características**



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir".

Nesse sentido, os artigos 43, 44 e 45 da Lei 8.666/93 preceituam sobre a obrigatoriedade da Comissão de julgar e classificar as propostas de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifos Nossos).

Sobreleva-se que, em regra, o objeto da licitação deve ser dividido em itens, de maneira a ampliar a disputa entre os licitantes, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos, exigindo-se **justificativa adequada para a realização de certame por lotes**, bem como a demonstração da vantagem dessa.

A Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a preferência pelo julgamento por itens, observa-se:



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ademais, a súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Conclui-se, que a administração incorreu em equívoco ao exigir a apresentação de proposta por lote sem justificativa, indo de



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

encontro com as determinações constantes na legislação e jurisprudência acerca do tema, razão pela qual o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades e deve ser retificado.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@vicenzopneus.com.br.

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 26 de julho de 2022.

Rafael Cascales dos Santos
Representante Legal